

RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório nº 091/2017
Modalidade: Concorrência Pública nº 004/2017
Tipo: Melhor Técnica

OBJETO: PERMISSÃO, PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, PARA EXPLORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VOLTADOS A LOCOMOÇÃO DE ESTUDANTES ENTRE SUAS RESIDÊNCIAS E OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, A SER JULGADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93, DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES E LEI MUNICIPAL 2594/2006 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3054/ 2010

I. DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de Processo Licitatório de nº. 091/2017, Concorrência Pública nº. 004/2017, do tipo melhor técnica, cujo objeto é a *“outorga de permissão para pessoa física e jurídica para exploração de prestação de serviços de transporte escolar, voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no município de Lagoa Santa, a ser julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e Lei Municipal 2594/06 e Lei Complementar Municipal nº 3054/2010”*.

Em 11 de janeiro de 2018, foi retomada a sessão pública para leitura da ata com a análise das propostas técnicas apresentadas, bem como do relatório de desclassificação, ambos datados de 02 de janeiro de 2018, apresentados pelos representantes técnicos da TRANSLAGO e informando quanto à classificação dos licitantes participantes.

A Comissão Permanente de Licitação abriu prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata, que foi realizada 12 de janeiro de 2018.

Após a abertura do prazo recursal pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa Vitrine Transportes Eireli – ME interpôs recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Vitrine Transportes Eireli – ME interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame por ter apresentado declaração de tempo de habilitação na categoria “D” ou “E” em nome do motorista da empresa, Sr. Ricardo Valério Bastos e não em nome dos sócios, conforme previsto no edital.



Afirmou a Recorrente que a Administração Municipal não atentou para o fato de que a exigência do proprietário ou sócio da empresa ser o próprio condutor destoa totalmente e vai além das exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, onde é assegurado a pessoas jurídicas operar com o transporte escolar e de passageiros, mediante a condição de firma individual e coletiva, desde que detenha frota adequada, razão pela qual requereu o deferimento do recurso e consequente habilitação da empresa no certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a outorga de permissão para pessoa física e jurídica para exploração de prestação de serviços de transporte escolar, voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no município de Lagoa Santa, a ser julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, demais normas complementares e Lei Municipal 2594/06 e Lei Complementar Municipal nº 3054/2010.

Conforme o item 8 do referido edital, que trata da proposta técnica:

“8 DA PROPOSTA TÉCNICA

8.1. O Envelope n.º 2 (dois) – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - A Proposta Técnica deverá reunir os elementos de avaliação da capacitação e qualificação das licitantes para a execução dos serviços objeto desta licitação. A Proposta Técnica deverá constar dos documentos e condições relacionados no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos. A não apresentação de qualquer dos documentos ou textos exigidos ou a apresentação dos mesmos de forma confusa, deverá implicar numa classificação indesejável do Licitante, visto que a presente Licitação é tipo “Melhor Técnica”. Os documentos deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por Cartório ou cópia simples obrigatoriamente acompanhada do original – para que seja conferida pelos membros da Comissão Permanente - todos com validade na data fixada para abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO:

8.2. Na Proposta Técnica, os quesitos serão julgados e pontuados de acordo com os critérios explicitados a seguir:

Pessoa Física – Proposta Técnica – ENVELOPE Nº. 2

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou preenchimento do termo de compromisso de aquisição de veículo, conforme o anexo VII deste Edital, este último nos casos em que a aquisição do veículo for posterior ao certame;

b) Certidão emitida por Órgãos Públicos Municipais, Estaduais ou Federais onde sejam comprovados os períodos de exercícios na



atividade no serviço de Transporte Escolar através de Concessão Pública, juntada ao anexo VIII deste Edital.

c) Certidão prontuário do DETRAN comprovando tempo de habilitação na categoria “D” ou “E” juntada ao anexo IX deste Edital;

Pessoa Jurídica – Proposta Técnica – ENVELOPE Nº. 2

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da empresa ou preenchimento do termo de compromisso de aquisição de veículo, conforme o anexo VII deste Edital, este último nos casos de aquisição do veículo for posterior ao certame;

b) Certidão emitida por Órgão Públicos Municipais, Estaduais ou Federais onde sejam comprovados os períodos de exercícios na atividade no serviço de Transporte Escolar através de Concessão Pública, juntada ao anexo VIII deste Edital.

c) Certidão prontuário do DETRAN comprovando tempo de habilitação na categoria “D” ou “E” do proprietário ou sócio da empresa, juntada ao anexo IX deste Edital (conforme Lei municipal nº. 2.594, capítulo IV, art. 8º)”

O Relatório de Análise Técnica do Recurso, assinado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 906, de 24/03/2017, manifestou-se pelo indeferimento do recurso sob o seguinte argumento:

“Considerando que a documentação referente à habilitação técnica que classificou ou desclassificou os licitantes, pessoa física ou jurídica, foi analisada pela Comissão Especial de Licitação em consonância com as cláusulas do edital e, conseqüentemente, com a Lei Municipal nº 2594/2006;

Considerando que a licitante, pessoa jurídica, Vitrine Transportes Eirelli-ME, CNPJ 10.542.491/0001-65, apesar de ter declarado no item 02 do recurso impetrado ao município de Lagoa Santa, que apresentou toda a documentação necessária à proposta técnica, objeto do invólucro nº 02, não foi evidenciado pela Comissão Especial de Licitação a legalidade da declaração do Sr. Ricardo Valério Vieira Bastos (motorista da empresa), conforme o item 8.2, letra c, pessoa jurídica – proposta técnica – envelope nº 02 do edital; Considerando que o questionamento quanto às exigências exaradas nas cláusulas editalícias deveriam ser realizadas até o 2º (segundo) dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação, conforme disposto no §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, esta comissão manifesta que o recurso não se apresenta dentro do



prazo, tendo em vista que o que está sendo requerido no mesmo é a alteração de documentação exigida em cláusula editalícia, e não a comprovação de conformidade do documento apresentado pela impetrante”.

Cumprir registrar que o desprovemento recursal decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua situação jurídica, fiscal, econômica e técnica no certame.

Destaca-se, ainda, a aceitação das normas editalícias por parte da Recorrente. Como se sabe, quando da publicação do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/1993 e, se tratando da modalidade Concorrência, como o caso em tela, deve-se protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, o que não foi feito pela Recorrente.

O pedido deverá ser protocolado no órgão público realizante e na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao responsável pela licitação, que deverá dar ciência do recebimento com data e hora, **repita-se o que não ocorreu no caso em voga.**

Conseqüentemente, se a Recorrente não impugnou o edital e participou do certame presume-se que concordou com as regras existentes e nesse caso operou-se a preclusão lógica e por isso o recurso não pode ser acolhido.

O renomado professor Marçal Justen Filho leciona sobre preclusão lógica nas licitações:

“(…) Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. (...)”

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições



estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame.(...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667) (grifos nossos)

É perceptível que a Recorrente apenas questionou as regras do certame por não ter sido habilitada e após ter passado o momento certo de agir (publicação do edital) e por isso operou-se a preclusão e não há como, mesmo em sede recursal discutir as normas editalícias.

Mais uma vez invoca-se a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei que trata sobre a rigorosidade de uma licitação:

*"(...) O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (...) **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed.) (g.n)*

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a própria Lei Municipal nº 2.594/2006, que regulamenta o serviço público de transporte escolar no município de Lagoa Santa, **exige** em seu art. 20 a apresentação dos seguintes documentos para a outorga da permissão:

“Art. 20 - A Outorga da Permissão e o cadastramento serão efetuados mediante a apresentação das cópias autenticadas em Cartório dos seguintes documentos:

1. Para Permissionário pessoa física e condutor auxiliar:
 - a. Carteira de Identidade.



-
- b. Carteira nacional de habilitação categoria D.
- c. Quitação militar e eleitoral.
- d. Atestado médico de sanidade física e mental, comprovado através de laudo psicológico.
- e. Comprovante de inscrição no INSS como autônomo.
- f. Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, Direção Defensiva, administrada pelo Município ou por entidades reconhecidas.
- g. Comprovante de residência no município dos últimos 90 (noventa) dias.
- h. Duas fotos 3X4 de identificação.
- i. Certidão do distribuidor criminal.
- j. C.P.F.
- k. Declaração de próprio punho concordando com as normas estabelecidas no presente Lei.
- l. Certidão Negativa de Débitos de I.P.T.U., taxas e outros junto à Fazenda Municipal.
2. Para acompanhante:
- a. Carteira de Identidade.
- b. Quitação militar e eleitoral.
- c. Atestado médico de sanidade física e mental, comprovado através de laudo.
- d. Psicológico.
- e. Comprovante de inscrição no INSS como autônomo.
- f. Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, Direção Defensiva, administrada pelo Município ou por entidades reconhecidas.
- g. Comprovante de residência no município dos últimos 90 (noventa) dias.
- h. Duas fotos 3X4 de identificação.
- i. Certidão do distribuidor criminal.
- j. C.P.F.
- k. Declaração de próprio punho concordando com as normas estabelecidas no presente Lei.
- l. Certidão Negativa de Débitos de I.P.T.U., taxas e outros junto à Fazenda Municipal.
- 3. Para empresa Permissionária**, escolas permissionárias e pessoas jurídicas, **além dos documentos supracitados dos sócios:**



a. Contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas Jurídicas.

b. Alvará de localização e Funcionamento.

c. Certidão do INSS e FGTS.

d. C.G.C.

e. Certidão Negativa de débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

(...)"

Assim, empresa permissionária, escolas permissionárias e pessoas jurídicas são obrigadas a apresentar o contrato social, alvará de localização, certidões do INSS e FGTS, comprovante de inscrição no CNPJ e certidões negativas junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal, além de todos os documentos dos sócios (pessoa física) previstos no item 1 do art. 20 da referida lei.

Portanto, com base na argumentação e na legislação apresentada, reitera-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista que a Recorrente não adotou as providências necessárias para questionar as regras editalícias no momento cabível, operando assim a preclusão de reclamar de qualquer cláusula do edital do certame.

IV. DECISÃO

Isto posto, manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Vitrine Transportes Eirelli – ME.

Lagoa Santa 12 de março 2018



Daniele Batista dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

